



Número: **0996529-77.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROBSON CAETANO DA SILVA (AUTOR)	
	ROBSON CAETANO DA SILVA (ADVOGADO)
FFA INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA (RÉU)	
	ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO) MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS (ADVOGADO) VANESSA RODRIGUES DE PINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
262591426	10/02/2026 20:28	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0996529-77.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBSON CAETANO DA SILVA

RÉU: FFA INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, na qual a parte autora que: i) a ré, em contestação apresentada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0100569- 41.2025.5.01.0014, imputou ao Autor — advogado constituído do reclamante naquele processo — condutas antiéticas, ilícitas e até criminosas ao chamá-lo de “estelionatário”, extrapolando completamente o exercício regular da defesa; ii) a Ré afirmou expressamente que o autor: • promove “lide predatória”; • ajuíza ações com o objetivo de obter vantagens ilícitas; • atua com “dolo de tentar enganar o Poder Judiciário”; • pratica “captação indevida de clientela”; • tenta “enriquecer-se ilicitamente”; • incorre num “verdadeiro estelionato judicial”; iii) dirigiu ataques diretos ao advogado, atribuindo-lhe: • fraude processual; • intenção de ludibriar magistrados; • condutas previstas como crimes na legislação penal; • infrações éticas graves perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Requer: i) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; ii) determinação de retratação formal pela ré, com manifestação nos autos trabalhistas em que proferiu as ofensas, retirando expressamente as acusações formuladas.

Em contestação, a parte ré não suscita preliminares. No mérito, alega que: i) agiu estritamente no exercício regular de seu direito de defesa; ii) inexistem danos morais a serem indenizados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente, com relação ao pedido de obrigação de fazer no sentido de compelir a parte ré a se retratar formalmente nos autos do processo trabalhista, entendo pela incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que tal pedido não pode ser analisado na presente demanda, uma vez que há incompatibilidade do rito, cabendo, neste caso, a extinção do pedido com relação à obrigação de fazer e não a extinção do processo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda na qual se veicula pretensão indenizatória decorrente de ofensas perpetradas pela ré em desfavor do autor, que teriam lhe causado danos morais.

A Constituição da República no capítulo que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais dispôs em seu art. 5º, inciso X, que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,*

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Não obstante, a norma constitucional em destaque, o caso em tela, refere-se à responsabilidade subjetiva, que para que reste configurada, faz-se imprescindível a comprovação da existência do dano, do nexo de causalidade e da conduta culposa do suposto autor do fato. Só assim surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 12, 20, 186 e 927 do Código Civil.

No caso, a parte autora narra que a parte ré praticou condutas ofensivas à sua honra enquanto advogado constituído pelo reclamante no âmbito de reclamação trabalhista na qual a ré figurava como reclamada, imputando-lhe condutas antiéticas, condutas ilícitas e condutas criminosas.

Da análise dos autos verifico que as ofensas foram comprovadas pela parte ré no documento de ID 246001452.

A ré, a seu turno, não impugnou as ofensas comprovadas pelo autor nem apresentou qualquer contraprova, até mesmo considerando que a contestação juntada aos autos nem mesmo nega a referida ofensa à honra do autor, mas se limita a tentar justificar as expressões utilizadas como “exercício regular de seu direito de defesa” e “resultado de uma análise criteriosa das ações ajuizadas pelo autor, que, em um padrão notório e repetitivo, demonstram uma atuação estratégica de propositura em massa de demanda” (ID 259387712 fls. 3).

Ainda que a pretexto de exercício de seu direito de defesa, a ré não tem o direito de proferir ofensas pessoais ao autor que atuava como patrono do reclamante em reclamação trabalhista, não podendo a ré, portanto, violar a honra de outrem, sendo certo que o dever de urbanidade deve imperar nas relações sociais, sob pena de se inviabilizar a próprio convívio em sociedade.

Com efeito, considero que a conduta da parte ré de imputar ao autor fatos que constituem condutas antiéticas, ilícitas e até mesmo criminosas, frise-se, inclusive relacionando o autor à prática do crime de estelionato de que trata o artigo 171 do Código Penal, configura violação à honra objetiva do autor ao fulminar sua reputação perante terceiros, o que, aliás, foi praticado em sede de processo judicial, conforme ID 246001452, sendo a conduta da ré, portanto, configuradora de danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

0011512-84.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/04/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação indenizatória. Autor que alega ter sido ofendido pelo 2º réu, patrono do 1º réu, em audiência realizada em processo trabalhista. Conduta antiética e ofensiva do causídico que restou consignada, não apenas na ata de audiência, mas também em diversos pontos da fundamentação da sentença trabalhista. Inequívoco dano moral que deve ser indenizado. Sentença que se reforma. 1. Saliente-se que a conduta adotada pelo 2º réu, patrono da 1ª ré naquele processo, provocou tamanha perplexidade ao magistrado que este, por duas vezes na fundamentação da sentença, indicou que aquele advogado agiu de maneira totalmente antiética e desequilibrada. 2. Não há dúvidas de que a imputação de que alguém faz parte de uma quadrilha, que, na descrição prevista no art. 288 do Código Penal, configura associação de pessoas para a prática de crimes, sem o devido embasamento que a comprove, é capaz de gerar dano moral, em razão do abalo à dignidade do ofendido. Nesta parte, diante das circunstâncias do caso concreto, e considerando que a ofensa se restringiu ao âmbito da audiência trabalhista, sem gerar maiores repercussões, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 revela-se justo e adequado. 3. Por fim, cumpre destacar que a 1ª ré possui responsabilidade objetiva quanto aos atos de seu representante, sendo certo que todas as manifestações foram feitas em seu próprio nome, a ela cabendo eventual ação de regresso em face do 2º réu em razão de possível desvio de finalidade do mandato. 4. Provimento do recurso.

Assim, deve a ré responder pelo excesso cometido.



O dano moral é a violação do direito da personalidade, compreendidos como complexo de atributos jurídicos que decorrem da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88.

Levando em consideração a ofensa perpetrada e a intenção de depreciar o autor, com base ainda nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, bem como evitar que a ré torne a adotar condutas a esta semelhantes, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar o autor pelos danos por ele experimentados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art.485, IV, CPC c/c art. 51, II da Lei nº 9.099/95, quanto ao pedido de retratação formal pela ré com manifestação nos autos trabalhistas, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- i) condenar a ré ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362/STJ e da Súmula nº 97/TJRJ, conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, nos termos do artigo 406, “caput” e §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Submeto o projeto de sentença à homologação pela MM. Juíza Togada, na forma do artigo 40 da Lei n. 9.099/1995.

RIO DE JANEIRO, 10 de fevereiro de 2026.

LETICIA EMERICH LIRA

